

Fls. Processo: 0059915-35.2024.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar

Autor: -----

Réu: ASSOCIAÇÃO PETROBRÁS DE SAÚDE- APS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves

Em 02/05/2024

### Decisão

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c ação de indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por ----- em face de ASSOCIAÇÃO PETROBRÁS DE SAÚDE - APS.

A autora requer o deferimento de tutela de urgência no sentido de que a associação ré seja obrigada a prestar os serviços de home care na forma prescrita em laudo médico acostado aos autos - index 32.

A medida foi requerida administrativamente, no entanto, foi parcialmente deferida, nos termos do documento acostado ao índice 44. A autora foi elegível pela ré apenas para o serviço na modalidade denominada Assistência Domiciliar - AD, o que implica participação financeira de 3,9% e limitação nos serviços prestados, conforme documento acostado ao índice 50.

A autora requer, em sede de tutela de urgência, que o serviço de home care seja deferido nos exatos termos prescritos pelo médico responsável no laudo acostado às páginas 33, na forma de internação domiciliar e não como foi ofertado "...apenas uma assistência domiciliar denominada AD..." (páginas 08), com serviços limitados e participação financeira.

Pois bem. Inicialmente cumpre salientar que restou demonstrado pelo laudo médico acostado ao índice 32 da necessidade de utilização do serviço do serviço de home care pela parte autora.

O sobredito laudo médico descreveu de forma pormenorizada o estado clínico da demanda, restando, em sede de cognição sumária, evidenciada a necessidade de internação domiciliar.

Nesse sentido, a modalidade ofertada pela associação ré se afigura insuficiente ao atendimento da prescrição médica, impondo-se o deferimento da tutela de urgência, haja vista que presentes os requisitos legais para tanto, previstos no artigo 300 do CPC.

Impende salientar que a negativa do procedimento requerido pelo médico assistente da autora configura conduta abusiva.



Vejamos o entendimento deste E. Tribunal de Justiça em caso similar ao dos autos:

Agravo de Instrumento. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência, para determinar que a ré implemente e custeie diretamente ( ou seja, sem sistema de reembolso) as terapias multidisciplinares e tratamentos requeridos para a teceira autora, em regime de home care, a saber: - Terapia ocupacional: 03 (três) vezes por semana pelo método Bobath. - Fonoaudiologia: 03 (três) vezes por semana. - Fisioterapia motora: 03 (três) vezes por semana com técnica de Bobath. - Fisioterapia respiratória: 03 (três) vezes na semana com técnica de RTA, através de profissionais de sua rede credenciada ou caso não os tenha, o faça por meio de profissionais de outras redes, procedendo ao efetivo custeio integral, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Fumus boni juris caracterizado, eis que os documentos carreados aos autos indicam a necessidade de tratamento especializado multidisciplinar em sistema de home care, tendo em vista ser a menor, de apenas 02 (dois) anos de idade, portadora de hipertensão pulmonar grave e doença pulmonar crônica. Negativa do procedimento em questão, indicado por profissional médico, que configura conduta abusiva por parte da operadora do plano de saúde. Inteligência da Súmula 338 deste Tribunal de Justiça. Periculum in mora que se evidencia pela própria importância do tratamento em tela, não se afigurando razoável que a agravante fique aguardando a solução da controvérsia estabelecida na espécie, colocando em risco o seu bem-estar e existência. Alegação de inexistência de cobertura contratual para o procedimento em questão que deve ser afastada, aplicando-se a Súmula 338 desta Corte de Justiça, a qual dispõe, in verbis: É abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde e a vida do segurado. Manutenção do decisum que se impõe. Recurso ao qual se nega provimento. (0097718-89.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 25/04/2024 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA)

Desta feita, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para que a parte ré autorize o serviço de home care, na modalidade internação domiciliar, com a prestação de todos os serviços e assistências prescritas no laudo médico acostado às páginas 33 dos autos, unicamente às suas expensas.

Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para implementação da internação domiciliar ora deferida, por ser este prazo razoável a todos os procedimentos necessários a serem adotados pela ré, sob pena de multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), que poderá ser majorado em caso de descumprimento.

Expeça-se mandado de citação e intimação a ser cumprido por OJA de Plantão.

P.I.

Rio de Janeiro, 02/05/2024.

**Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_





110

EDNATVB

Código de Autenticação: **453R.TWM3.B9PR.ATW3**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



LEONARDO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES:24704 Assinado em 02/05/2024 15:43:59  
Local: TJ-RJ

